



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

<b>AVULSO Nº 71      PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 23.11.2021</b>			
01	Proc. 2502/21	Ver. Mauro Freitas	Altera a Lei 7.341, de 18/03/1986, que Estabelece diretrizes gerais de administração, redefine a organização administrativa do Executivo Municipal, com as alterações que adviram das Leis 7.347, de 14/10/1986, 7.348, de 20/10/1986, 7.349, de 20/10/1986 e 7.401, de 29/01/1988, revoga o Decreto 13.617, de 03/11/1975, este com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 7.283, de 14/02/1983, altera dispositivos da Lei 7.056, de 30/12/1977, e dá op.
02	Proc. 2503/21	Ver. Mauro Freitas	Altera a Lei 7.768, de 02/10/1995, que Estabelece normas quanto a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba, e dá op.
03	Proc. 2508/21	Ver. Blenda Quaresma	Institui a Semana Municipal da Prematuridade promovido pelo Município de Belém, chamado de Novembro Roxo.
04	Proc. 2510/21	Ver. Augusto Santos	Proíbe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que especifica no Município de Belém.
05	Proc. 2522/21	Ver. Fabricio Gama	Torna obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
06	Proc. 2526/21	Ver. Mauro Freitas	Denomina-se de Zeno Veloso, a Praça da Alegria à ser construída em área livre entre as Ruas WE 4 e WE 5 em frente ao Conjunto da Cohab Gleba I, Marambaia, e dá op.
07	Proc. 2527/21	Ver. Neném Albuquerque	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Jair Marcos de Almeida, e dá op.

2502, 23 11 2021. 09 09419



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Projeto de Lei

Altera a Lei N.º 7341, 18 DE MARÇO DE 1986, que "Estabelece diretrizes gerais de administração, redefine a organização administrativa do Executivo Municipal, com as alterações que adviram das Leis nºs 7.347, de 14.10.86, 7.348, de 20.10.86, 7.349, de 20.10.86 e 7.401, de 29.01.88, revoga o Decreto nº. 13.617, de 03.11.75, este com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 7.283, de 14.02.83, altera disposições da Lei nº. 7.056, de 30.12.77", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 23 da Lei nº 7341, 18 DE MARÇO DE 1986, que "Estabelece diretrizes gerais de administração, redefine a organização administrativa do Executivo Municipal, com as alterações que adviram das Leis nºs 7.347, de 14.10.86, 7.348, de 20.10.86, 7.349, de 20.10.86 e 7.401, de 29.01.88, revoga o Decreto nº. 13.617, de 03.11.75, este com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 7.283, de 14.02.83, altera disposições da Lei nº. 7.056, de 30.12.77", com a seguinte redação:

Art.23.....

XII. Agência Distrital de Cotijuba (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 22 de novembro de 2021

  
Vereador MAURO FREITAS

2488A, 22.11.2021, 10h07



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Projeto de Lei

Altera a Lei N.º 7341, 18 DE MARÇO DE 1986, que "Estabelece diretrizes gerais de administração, redefina a organização administrativa do Executivo Municipal, com as alterações que adviram das Leis nºs 7.347, de 14.10.86, 7.348, de 20.10.86, 7.349, de 20.10.86 e 7.401, de 29.01.88, revoga o Decreto nº. 13.617, de 03.11.75, este com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 7.283, de 14.02.83, altera disposições da Lei nº. 7.056, de 30.12.77", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 23 da Lei nº 7341, 18 DE MARÇO DE 1986, que "Estabelece diretrizes gerais de administração, redefina a organização administrativa do Executivo Municipal, com as alterações que adviram das Leis nºs 7.347, de 14.10.86, 7.348, de 20.10.86, 7.349, de 20.10.86 e 7.401, de 29.01.88, revoga o Decreto nº. 13.617, de 03.11.75, este com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 7.283, de 14.02.83, altera disposições da Lei nº. 7.056, de 30.12.77", com a seguinte redação:

Art.23.....

XII. Agência Distrital de Cotijuba (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 22 de novembro de 2021

  
Vereador MAURO FREITAS

2503, 23.11.2021, às 09h19



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Projeto de lei

**Altera a Lei Ordinária N.º 7768, 02 DE OUTUBRO DE 1995, que " Estabelece normas quanto a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba" e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Altera o parágrafo único e adita § 2º ao art. 1º da Lei nº 7768, 02 DE OUTUBRO DE 1995, que " Estabelece normas quanto a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba, com as seguintes redações:

Art.1º.....

§ 1º. Somente veículos motorizados que prestem serviços públicos, como de saúde, educação, segurança pública e os vinculados as atividades de produção, escoamento agrícola, motoretas e motocicletas de até 250cc, de propriedade de moradores com residência fixa comprovada, são autorizados a trafegarem na Ilha, observada a legislação específica dos órgãos e entidades municipais. (NR)

§ 2º. O transporte denominado motorete, passar a ser o transporte oficial na ilha de Cotijuba ( AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

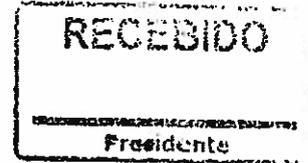
Câmara Municipal de Belém, em 22 de novembro de 2021

  
Vereador MAURO FREITAS

~~7768, 02-10-1995~~



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



Projeto de lei

**Altera a Lei Ordinária N.º 7768, 02 DE OUTUBRO DE 1995, que " Estabelece normas quanto a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba" e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Altera o parágrafo único e adita § 2º ao art. 1º da Lei nº 7768, 02 DE OUTUBRO DE 1995, que " Estabelece normas quanto a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba, com as seguintes redações:

Art.1º.....

§ 1º. Somente veículos motorizados que prestem serviços públicos, como de saúde, educação, segurança pública e os vinculados as atividades de produção, escoamento agrícola, motoretas e motocicletas de até 250cc, de propriedade de moradores com residência fixa comprovada, são autorizados a trafegarem na Ilha, observada a legislação específica dos órgãos e entidades municipais. (NR)

§ 2º. O transporte denominado motorete, passar a ser o transporte oficial na ilha de Cotijuba ( AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 22 de novembro de 2021

  
Vereador MAURO FREITAS

2508, 23 11.2021 3 09h46



Presidente

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2021**

**Vereadora Blenda Quaresma**

Projeto de Lei nº .....

Institui a Semana Municipal da Prematuridade promovido pelo município de Belém, chamado de "Novembro Roxo".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:**

**Art. 1º -** No Município de Belém fica incluída a Semana Municipal da Prematuridade, que serão realizadas anualmente no mês de novembro no dia 17 de novembro a 24 de Novembro, em todo o município, com a realização de mobilização e atividades direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, no contexto do chamado "Novembro Roxo".

**Parágrafo Único:** A semana ora instituída constará no calendário oficial de eventos do Município.

**Art. 2º -** Na Semana Municipal da Prematuridade poderá ser desenvolvido atividades com os seguintes objetivos:

- I- promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação;
- II- celebração de parcerias com setores sociais e governamentais, para organização de debates, palestras, atividades educativas, realização de eventos sobre a prematuridade;
- III- realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto;
- IV- iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- V- realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria Municipal de Saúde, Associações, ONG, e demais entidades do Município ligadas a Proteção e bem Estar de Gestantes, Mães e Crianças para efetivação dos objetivos.

---

**Parágrafo único:** Serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os poderes executivo, legislativo e judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, como forma de contribuir para a prevenção da prematuridade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, ..... de ..... de 2021.

.....  
**Vereadora Blenda Quaresma**

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto de lei é discutir a problemática da Prematuridade no município de Belém, assim como salientar na conscientização sobre o tema, além de informar as causas do nascimento prematuro, os métodos de prevenção e os acompanhamentos que os recém-nascidos precisam, que ocorre o nascimento antes das 37 semanas de gestação, pois além do risco de morte para a mãe e o bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes.

Nesse sentido, destacamos que muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

No município de Belém, a rede municipal de saúde atende 3.200 mães de bebês prematuros por mês, além do acompanhamento pré-natal com aproximadamente duas mil mães, segundo a Secretaria Municipal de Saúde (Sesma). E no Brasil, um a cada dez bebês nascem prematuros. Segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz, a taxa do país é de 11,5%, quase o dobro da observada em países desenvolvidos.

A data 17 de novembro foi escolhida entre uma parceria da EFCNI (European Foundation for the Care of Newborn Infants), junto com a ONG Prematuridade, este dia tem um significado muito especial e emocionante para um dos fundadores da EFCNI, em que após a morte de seus trigêmeos prematuros, em dezembro de 2006, ele tornou-se pai de uma filha nascida em 17 de novembro de 2008.

A cor roxa simboliza Sensibilidade e Individualidade, características que são muito peculiares aos bebês. Assim como, também significa transmutação, ou seja, mudança; a arte de transformar algo em outra forma ou substância; transformação.

Este projeto tem como o objetivo na divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas,

entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas. A Prefeitura de Belém informou, por meio da Sesma, que garante serviços destinados para todas as mulheres residentes em Belém durante o ano todo, com qualidade e efetividade como preconiza os protocolos de Atenção Básica e as diretrizes da Portaria GM 1.459/2011, da Rede Cegonha.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade no município de Belém, e não apenas ações isoladas.

Precisamos dar voz a esse tema, refletindo sobre a qualidade do atendimento oferecido aos bebês prematuros e às suas famílias e clamando por políticas públicas de prevenção, bem como tratamentos modernos, adequados e humanos. Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e os riscos neles envolvidos, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes a prevenção é possível.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, como competência comum do Município, observando as ações de saúde que integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do art. 198 da Constituição Federal e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais: da universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, assim como, direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde e de divulgação daquelas de interesse coletivo, respeitadas as normas técnicas e éticas da medicina e a privacidade individual (arts. 175, I e V).

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), ..... de ..... de 2021.

.....  
Vereador **Blenda Quaresma**

2510, 23 11 2021 às 10h05



**UGUSTO**  
VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

Presidente

**PROJETO DE LEI N.º /2021**

“Proíbe a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no município de Belém”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex a implantação de banheiros unissex ou sem gênero nos estabelecimentos que se especifica no município de Belém.

Parágrafo único - Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado a um público específico, disposto em alguns estabelecimentos no Município de Belém.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 23 de novembro de 2021.

  
**UGUSTO SANTOS**  
**VEREADOR – REPUBLICANO**  
**2º VICE-PRESIDENTE**




**UGUSTO**  
VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

---

#### JUSTIFICATIVA

Os banheiros unissex de uso comum a homens e mulheres de todas as idades podem se tornar um grande problema para a sociedade Belenense.

A começar pelo constrangimento que ocasiona a seus usuários, principalmente àqueles que compreendem a presente propositura.

O fato de usar o mesmo local pode causar sérias doenças provocadas pela falta de higienização nos vasos uma vez que as meninas usam o vaso sanitário de forma sentada, e os meninos em pé.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados unissex são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto como insegurança para as usuárias.

Outro ponto relevante é a questão do assédio que pode ser provocado em locais.

Em 2019, a condenação de uma pessoa trans pelo estupro de uma menina de 10 anos em Wyoming, nos Estados Unidos, reacendeu o debate sobre o tema. Ela se identifica como Michelle Martinez, mas seu nome de nascimento é Miguel Martinez. Uma questão é óbvia: não há como desconstruir a natureza humana.

O caráter não está no gênero, sendo assim, uma pessoa pode facilmente se aproveitar dessa situação conscientização é sempre o melhor caminho, mas dá trabalho e não é o que a maioria das autoridades políticas quer.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros unissex vem preocupando autoridades, pois as meninas que estão se sentindo constrangidas, evitam usar o banheiro durante longos períodos para praticar o mal. Vivemos uma realidade em que os números de casos de estupros crescem a cada ano. Então, abrir brecha para que isso piore parece-me uma enorme irresponsabilidade.

A, correndo o risco de contraírem alguma infecção. Não podemos permitir que esse modismo ideológico se sobrepusesse à segurança não só das meninas, como também, e principalmente das nossas crianças.

Por estas e tantas outras razões, roga-se o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

2522, 23.11.2021 às 10h44



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

Torna obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

**Art. 1º** - Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação, no Município de Belém.

**Art. 2º** - Todos os estabelecimentos comerciais de grande circulação, tais como shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, farmácias e afins deverão disponibilizar aos seus consumidores e clientes instalações sanitárias para o asseio corporal, separadas por sexo e compostas, minimamente, por vaso sanitário e lavatório.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições, com relação à matéria, incluídas em regulamentos do Poder Executivo Federal e em códigos de obras ou regulamentos sanitários do Estado ou Município em que situem os respectivos estabelecimentos.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021.

  
Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### Justificativa

O presente Projeto de lei dispõe obrigatoriedade de instalações sanitárias mínimas aos clientes e consumidores dos estabelecimentos comerciais de grande circulação, visando a proteção ao consumidor, pela sua relevância na garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana, este tema encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna estabelece, de início, ser obrigação do Estado promover a defesa do consumidor.

Nesse contexto jurídico, algumas questões básicas referentes à defesa do consumidor encontram-se carentes de tratamento legal. É o caso da disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos de grande circulação. Entende-se que essa questão se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana. Se relaciona também com a necessidade de garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene. A falta de disponibilização de banheiros aos consumidores pode colocá-los em situações de grave risco e constrangimento. Situações desse tipo já foram noticiadas e resultaram na condenação do estabelecimento comercial.

Com vistas a corrigir essa lacuna e proporcionar condições mínimas de segurança, higiene e conforto aos consumidores, apresento este projeto de lei e, diante de sua importância.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021.



Vex. Fabrício Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MAURO FREITAS  
ATUANDO POR BELÉM

**PROJETO DE LEI**

2526, 23.11.2021 a 10h44

Presente

"Denomina-se de ZENO VELOSO, a Praça da Alegria à ser construída em área livre entre as Ruas WE 4 e WE 5 em frente ao Conjunto da COHAB Gleba I, Marambaia, e dá outras providências".

À Câmara Municipal de Belém estatui e o Prefeito Municipal de Belém Sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Belém, através da SEURB, construirá em área livre entre as Ruas WE-4 e WE 5, em frente ao Conjunto da COHAB Gleba I, no bairro da Marambaia, a Praça da Alegria com a denominação de ZENO VELOSO.

Art. 2º - No orçamento do ano, deverá constar a dotação orçamentária necessária para a realização dessa obra no ano seguinte.

Art. 3º - O referido Projeto Arquitetônico contará com, Play Graund, Busto do homenageado, mini biblioteca, concha acústica e arena para a realização de shows.

Art. 4º - a SEMMA e a SESAN, ficarão responsáveis pela manutenção e limpeza do referido bem público.

Art. 5º - A prefeitura através da SEURB, SEMMA e SEMEC, farão anualmente levantamento das necessidades de manutenção e executarão os serviços que se fizerem necessários no prazo de 60 (sessenta) dias, após análise das pendências.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", em 23 de novembro de 2021.

  
Ver. MAURO FREITAS  
Líder do PSDB na CMB

=====

Gabinete do Vereador MAURO FREITAS - PSDB  
Câmara Municipal de Belém - Travessa Curuzú 1755- CEP: 66023-570 - Fone: 4008-2246  
E-mail: gab\_vereadormaurofreitas@hotmail.com - Bairro Marco - Belém - Pará



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MAURO FREITAS  
ATUANDO POR BELÉM**

**JUSTIFICATIVA**

Apresenta aos meus Pares nesta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei referente ao Sr. ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO (75 anos), nasceu em Belém em 01 de junho de 1945 e faleceu em São Paulo, em 18 de março de 2021, decorrente da pandemia de COVID 19.

Zeno Augusto Bastos Veloso é o que podemos chamar de jurista de nomeada. Querido e admirado, foi notário, professor e político. Na política, deputado Estadual e secretário de Justiça do Pará. Lecionou Direito Civil e Direito Constitucional na UFPA - Universidade Federal do Pará, pela qual se formou em 1969, e da qual recebeu o título de notório saber, e na UNAMA - Universidade da Amazônia, que lhe conferiu o título de doutor honoris causa. Foi tabelião do 1º Ofício de Notas de Belém de 1966 até 2018.

Participou da elaboração das constituições estaduais do Pará e do Amapá, tendo sido relator-geral da Assembleia Constituinte do Pará. Foi assessor da 2ª vice-presidência da Assembleia Nacional Constituinte e integrou a comissão de juristas que assessorou o relator do projeto do Código Civil de 2002 na Câmara dos Deputados.

Foi membro fundador do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, do qual foi diretor nacional. Foi ainda imortal da Academia Paraense de Letras.

Em 2014, foi lançado o livro Direito Civil Constitucional e outros Estudos em Homenagem a Zeno Veloso, que contou com a colaboração de reconhecidos civilistas e constitucionalistas do Brasil e de Portugal, como Edson Fachin, Carlos Velloso, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, José de Oliveira Ascensão, Luís Roberto Barroso, José Gomes Canotilho e Jorge Miranda.

Material colhido no link <https://www.migalhas.com.br/quentes/342097/morre-jurista-zeno-veloso-vitima-da-covid-19>.

Sempre zeloso no trato com os munícipes e primando pela urbanidade entre a gestão pública e os cidadãos, com projetos relevantes de interesse geral e em especial ao bairro da Marambaia onde tornou factíveis vários Projetos de Leis.

São essas as razões que a presento aos nobres Pares deste Parlamento, o qual espero deferimento do presente Projeto de Lei, uma justa homenagem ao expoente (in

=====

**Gabinete do Vereador MAURO FREITAS - PSDB**  
**Câmara Municipal de Belém – Travessa Curuzú 1755- CEP: 66023-570 - Fone: 4008-2246**  
**E-mail: [gab\\_vereadormaurofreitas@hotmail.com](mailto:gab_vereadormaurofreitas@hotmail.com) - Bairro Marco – Belém - Pará**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MAURO FREITAS  
ATUANDO POR BELÉM**

memoriam). Pois sua História se confunde com a historia do notariado brasileiro e sua falta deixará, além de saudades, um reconhecimento de um vasto saber na área jurídica que foi expandido aos seus Pares e aos alunos advogados (as) formados aos longo dos anos em que ministrou aulas de Direito Civil e Administrativo na UFPA.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt",  
em 23 de novembro de 2021.



**Ver. MAURO FREITAS**  
Líder do PSDB na CMB

2527, 23 11 2021 às 10h45



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2021

  
Presidente

Confere o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" a Jair Marcos de Almeida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém promulga, nos termos do inciso XI, do art. 11 da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992 (Regimento Interno):

Art. 1º Fica concedido do Título Honorífico de "Cidadão de Belém" ao senhor JAIR MARCOS DE ALMEIDA.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

  
Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Decreto Legislativo tem como finalidade conceder ao senhor Jair Marcos de Almeida o Título Honorífico de "Cidadão de Belém", que reside nesta cidade desde 2009 e atualmente exerce a função de Diretor Comercial da Raviera Motors Comércio e Adm. De Veículos LTDA, onde desenvolveu três importantes projetos, quais sejam:

- Inauguração da primeira loja em março de 2010, uma concessionária Hyundai, com a geração de 36 (trinta e seis) empregos diretos e dezenas de indiretos em nossa cidade;
- Porém, por decisão da diretoria, optou-se pelas marcas BMW, Mini e *Motorrad*, em 2012;
- Em 2018 inaugurou a Raviera Jaguar Land Rover, também sob sua direção, ali contrataram mais 26 (vinte e seis) colaboradores locais.

No âmbito social desenvolveu o Projeto Fonte de Luz, que colaborou financeiramente e com cestas básicas a diversas famílias que viviam em risco socioeconômico.

Certos da atenção e da colaboração dos membros deste Poder Legislativo, observadas as razões acima indicadas submeto a presente proposição à apreciação de Vossas Excelências, para apreciação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.



Para visualizar imagens do projeto, aponte a câmera de seu celular para o QR-Code.

Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB